DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5663/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6492/2019
PROTOCOLO	: 1982348
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1.JOÃO CARLOS KRUG 2. MARA NÚBIA SOARES PEREIRA
CARGOA	: 1.PREFEITO 2. GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 32/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2019
COMPROMITENTES:	: HD- MIYAHARA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME; KPS CALUX COMERCIO E SERVICO; JM DE PAULA FARMACEUTICA LTDA; L.P.G CARLOS; E CLINICA NUTRICIONAL LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO EM CUMPRIMENTO AS ORDENS JUDICIAIS E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR INICIAL	: R$ 166.922,50
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 43/2019, da formalização da Ata de Registro de Preço n. 32/2019, entre o Município de Chapadão do Sul por intermédio do Fundo de Saúde e as empresas compromitentes vencedoras: HD- Miyahara Comércio e Serviços Ltda.,- ME; Clinica Nutricional Ltda., JM de Paula Farmacêutica Ltda.; L.P.G Carlos e KPS Calux Comércio e Serviço, tendo como objeto aquisição de leite em pó e suplemento em cumprimento as ordens judiciais e distribuição gratuita, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS concluiu, por meio da **Análise n. 4639/2019** (pç. 30, fls. 591-596), nos seguintes termos:

> a) **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 43/2019** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 32/2019**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e as empresas elencadas no item 2.2.9 desta análise, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno. (Destaques originais)
>
> b) Intempestividade da remessa dos documentos, conforme letra “a.2” do item 2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018;

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5774/2020** (pç. 32, fls. 598-599), opinando pelo seguinte julgamento:

I - pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório do pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso I alínea "a" combinado com o inciso II do artigo 124, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018, de 5 de dezembro de 2018, c/c os Incisos IV do art. 3º e XXII do art. 4º, ambos da Lei n. 10.520/2002 e item 7.1, B20 do Anexo VI da Resolução n. 88/2018 e o Decreto Federal n. 7.892/2013; (Destaque original)

II - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial 43/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 32/2019, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde – DFS e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2019)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 43/2019, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal da Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 32/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 32/2019 foi celebrada entre o Município de Chapadão do Sul por intermédio do Fundo de Saúde e as empresas compromitentes vencedoras: HD- Miyahara Comércio e Serviços Ltda.,- ME; Clinica Nutricional Ltda., JM de Paula Farmacêutica Ltda.; L.P.G Carlos e KPS Calux Comércio e Serviço, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos

n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins constitucionais, legais e regulamentares foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 43/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 32/2019**, entre o Município de Chapadão do Sul por intermédio do Fundo de Saúde e as empresas compromitentes vencedoras: HD-Miyahara Comercio e Serviços Ltda.,- ME; Clinica Nutricional Ltda., JM de Paula Farmacêutica Ltda.; L.P.G Carlos e KPS Calux Comercio e Serviço, tendo como objeto aquisição de leite em pó e suplemento em cumprimento as ordens judiciais e distribuição gratuita, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl